



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ACÓRDÃO Nº 445/2013

Processo nº 207-85.2012.6.04.0057 – Classe 30

Recurso Eleitoral

Recorrente: LUIS EDUARDO MACEDO DE SOUZA

Advogado: Aldiney de Brito Nogueira - OAB/AM 7.185

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

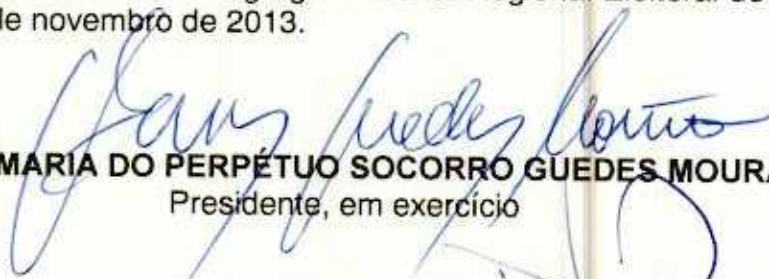
Relator: Juiz Ricardo Augusto De Sales

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO.**

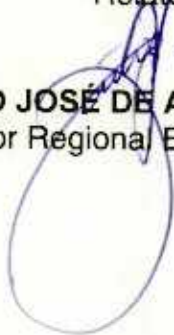
Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em consonância com Ministério Público Eleitoral, pelo **CONHECIMENTO** e **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

  
Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

  
Dr. **JULIO JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos contra o Acórdão 336/2013 desta Corte que, à unanimidade, conheceu e improveu o Recurso Eleitoral, interposto por Luis Eduardo Macedo de Souza, contra a r. Sentença da MM. Juíza da 57ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do ora Embargante.

O Acórdão combatido possui a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. RECIBOS ELEITORAIS COM FALHAS DE IMPRESSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Alega o Embargante que o acórdão vergastado conteria dúvida, obscuridade e omissão, aduzindo:

*"(..) o que pesa contra o embargante é somente em relação a questão da ausência do recibo eleitoral nº 0001498450AM0010, que por equívoco não foi juntado aos autos. (...)*

*(...) O Exmo. Juiz Relator dos autos, não se pronunciou acerca do extrato bancário em sua forma definitiva que encontra-se nos autos, mais especificamente às fls. 153/154, extrato esse juntado ainda no Juízo a quo. (...)*

*(...) Em relação a obscuridade, o acórdão debatido, é obscuro no momento em que o fato da impressão dos outros recibos, não implica na desaprovação de contas de campanha, pois como pode ser verificado nos autos a parte dos recibos que estão com má qualidade de impressão é a parte das assinaturas, porém os dados estão perfeitamente legíveis. (...)"*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Finalizando, postula pelo conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios para que este Tribunal, sanada a **suposta** omissão e esclarecidos os **alegados** pontos dúbios e/ou obscuros, atribua efeito modificativo aos embargos opostos para aprovar as contas do ora Embargante.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, autorizado está o seu conhecimento.

Na lição do Prof. José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup> relativa à forma vinculada ou livre dos recursos, o citado doutrinador destaca que a diferença entre um e outro cinge-se na obrigatoriedade, no caso daqueles, de se invocar os vícios da decisão.

Nesse sentido, e de acordo com a classificação antes mencionada, como corretamente salienta a consagrada mestre Sônia Maria Hase Almeida Baptista, os embargos de declaração caracterizam-se como recursos de fundamentação vinculada, devendo o recorrente invocar os vícios da decisão (omissão, contradição e obscuridade), de modo a possibilitar o conhecimento de sua peça de irresignação de natureza integrativa.

Portanto, para o conhecimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o irresignado não apenas identifique de forma eficaz o vício que incidiria sobre o ato judicial, mas ainda que demonstre que tal mácula seja típica, ou seja: que corresponda à alegada deficiência a uma das hipóteses previstas em lei como ensejadoras da increpação, quais sejam: a omissão, a contradição e/ou a obscuridade.

Estabelecidas estas premissas, analiso, ponto a ponto, os aclaratórios opostos.

O Embargante aduziu haver dúvida no acórdão atacado, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Comentários ao CPC, v. 5, Ed. Forense.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*O Exmo. Juiz Relator apresentou seu voto, que foi por unanimidade acolhido, não provendo o recurso, com o seguinte fundamento:*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012, AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. RECIBOS ELEITORAIS COM FALHA DE IMPRESSÃO. AUSÊNCIA DE EXTGRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. IMPROPRIEDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*Excelência, o que pesa contra o embargante é somente em relação a questão da ausência do recibo eleitoral nº 0001498450AM0010, que por equívoco não foi juntado aos autos.*

*Porém juntamos o referido recibo agora, para comprovar que em momento algum houve burla a Justiça a Eleitoral, e passaremos a explicar os pontos omissos obscuros.*

Note-se, nesse ponto, o Embargante não logrou apontar qualquer dúvida relativa ao acórdão embargado.

Aliás, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 192), (...) O e. TSE, em inúmeros julgados, já assentou que a contradição que dá ensejo ao provimento dos embargos de declaração é aquele existente entre os fundamentos da decisão e sua conclusão (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 35.366 — classe 32 — Novo Aripuanã — Amazonas, de 1.3.2011, Min. Arnaldo Versiani, dentre outros).

Demais disso, o Embargante alega, também, que é possível, conforme entendimento jurisprudencial, a juntada de documento em sede de embargos de declaração.

Ocorre que, tendo sido oportunizado ao ora embargante a regularização das contas prestadas, por meio da prestação de contas do tipo retificadora (fls. 45-126), não pode juntá-lo neste momento, ainda que alegando "equívoco".

Nesse sentido, é o entendimento assentado por esta Corte. Veja-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO À REDISCUSSÃO DA CAUSA. QUESTÃO DE MÉRITO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRESSUOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO DA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo os aclaratórios sido opostos dentro do prazo, por quem possui interesse e legitimidade, alegando algum dos seus pressupostos específicos de cabimento, não há motivo para deles não conhecer, uma vez que a vedação à rediscussão da causa constitui questão de mérito. Precedentes da Corte.

2. Não enseja a oposição de embargos de declaração o erro da própria parte.

3. É inadmissível a juntada de documento em embargos de declaração, uma vez ausentes os pressupostos específicos de cabimento dos aclaratórios, especialmente se foi oportunizada a juntada do documento no processamento na prestação de contas. Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados." (Ac. n. 157/2013, de 6.5.2013, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza.)

Relativamente à omissão, o Embargante assim dispôs:

*"O Exmo. Juiz Relator dos autos, não se pronunciou acerca do extrato bancário em sua forma definitiva que encontra-se nos autos, mais especificamente às fls. 153/154, extrato esse juntado ainda no Juízo a quo." (sic.)*

Nesse ponto, desprovida de cabimento é a alegação do embargante, posto que a matéria fora enfrentada de forma expressa pelo acórdão atacado. Veja-se:

"Quanto à ausência de apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva não se admite juntada de documento em sede recursal, conforme Acórdão TRE-AM 108/2013, de 3.4.2013, rei Juiz Dimis da Costa Braga."

Por fim, no que se refere à suposta obscuridade, as razões dos embargos foram as seguintes:

*"Em relação a obscuridade, o acórdão debatido, é obscuro no momento em que o fato da impressão dos outros recibos, não implica na desaprovação de contas de campanha, pois como pode ser verificado nos autos a parte dos recibos que*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*estão com má qualidade de impressão é a parte das assinaturas, porém os dados estão perfeitamente legíveis”.*

Nesse ponto, observa-se uma vez mais que o Embargante pretende rediscutir questão de mérito já devidamente analisada por este Regional, o que se me afigura incabível pela via dos aclaratórios, conforme dicção já pacificada por esta Corte (Ac. n. 157/2013, de 6.5.2013, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza).

Desse modo, verifico que o presente recurso não merece ser acolhido, eis que, apesar de oposto a tempo, não houve observância quanto ao teor das matérias passíveis de cognição em sede de recurso de natureza rotatória.

Convém gizar, neste ponto, que o embargante se utiliza do recurso integrativo como verdadeiro sucedâneo de outro recurso, posto que ao agitar suas teses, em verdade, almeja por provimento de cunho retratório e, por isso mesmo, infringente do ato judicial admoestado.


Ora, o ordenamento jurídico pátrio prevê instrumento próprio para que se leve ao conhecimento do Julgador as ponderações aduzidas no recurso que foi interposto, instrumento este, que, diga-se, não é o recurso de embargo de declaração.

Assim, resta evidenciado que é inviável o acolhimento do presente recurso, eis que não se pode descumprir o conjunto legislativo que regula a prestação jurisdicional (*due process of law*) sob a ótica processual (*procedural due process*) e cuja inobservância implica em violação ao princípio positivado pelo inc. LIV, do art. 5º da Carta Magna de 1988.

Pelo exposto, voto em harmonia com o parecer ministerial pela rejeição dos embargos de declaração, com a manutenção integral do Acórdão n. 336/2013.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus,  de novembro de 2013.

**JUIZ RICARDO A. DE SALES** 